



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara de Direito Público

Registro: 2025.0000433241

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2117276-47.2025.8.26.0000, da Comarca de Queluz, em que é agravante JOSE VIEIRA DOS SANTOS FILHO, é agravado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso, com determinação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente) E JOÃO NEGRINI FILHO.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

CYRO BONILHA
Relator
Assinatura Digital

VOTO Nº: 46.474

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2117276-47.2025.8.26.0000

COMARCA: QUELUZ

JUÍZA DE 1ª INSTÂNCIA: DRA. FERNANDA TEIXEIRA MAGALHÃES LEAL

AGRAVANTE: JOSÉ VIEIRA DOS SANTOS FILHO

AGRAVADO: INSS

COMPETÊNCIA RECURSAL – Cumprimento de sentença – Auxílio-doença previdenciário – Caso em que o acórdão que manteve a concessão do benefício foi proferido pelo TRF – Incompetência desta Corte para apreciação do recurso – Remessa dos autos para o Tribunal Regional Federal da 3ª Região – Recurso não conhecido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em ação previdenciária em fase de cumprimento de sentença, declarou preclusa a questão atinente ao valor da RMI, sob o fundamento de que a matéria *“já foi resolvida através da decisão reproduzida nas págs 531/533, descabendo nova intervenção judicial nesse ponto”*. Outrossim, determinou: *“certifique a serventia o trânsito em julgado daquela. Após, considerando a recalcitrância do INSS em ofertar novos cálculos, dê-se vista ao autor para que requeira o que for melhor a seu direito. Remetam-se os autos ao arquivo”* (fls. 18).

Pretende o agravante a reforma da decisão. Inicialmente, postula a concessão da gratuidade da justiça. No mais, entende que a decisão agravada comete um erro fundamental ao considerar preclusa a discussão sobre a RMI, baseando-se na decisão de fls. 531/533 (dos autos originários) e ignorando por completo a existência de um cálculo judicial específico e detalhado (fls. 471/486 dos autos de origem) em que já havia sido apurado o valor correto da RMI (R\$ 1.258,76, na DIB 27/02/2013). Salieta que o cálculo elaborado por auxiliar do Juízo (Contadoria/Perito) goza de presunção de legitimidade e

imparcialidade, devendo prevalecer sobre os cálculos unilaterais e incorretos apresentados pelo INSS (fls. 502 dos autos originários). Alega cerceamento de defesa e violação ao devido processo legal e à coisa julgada material. Afirma que o arquivamento dos autos antes da correta liquidação e pagamento integral do débito é medida ilegal e prematura, que premia a inércia e o erro do devedor em detrimento do credor.

É o relatório.

Extraí-se dos elementos trazidos aos autos originários que o acórdão que negou provimento à apelação do INSS, mantendo a concessão de auxílio-doença previdenciário ao autor, foi proferido pela 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação/Remessa Necessária nº 6210182-46.2019.4.03.9999 – fls. 426/435), dando origem ao título executivo que versa sobre o referido benefício.

Registre-se, ainda, que a decisão agravada foi proferida por juíza estadual no exercício da jurisdição federal delegada.

Dentro desse quadro, esta Corte é incompetente para apreciar o recurso, sendo de rigor a remessa dos autos para o Tribunal Regional Federal.

Ante o exposto, pelo meu voto, não conheço do recurso, determinando a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

CYRO BONILHA

Relator

Assinatura Digital